

**PROCESSO** - A. I. N° 213080.0008/09-9  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS  
**RECURSO** - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS  
**ORIGEM** - IFMT - DAT/METRO  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET: 25/04/2017

**2<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF N° 0099-12/17**

**EMENTA:** ICMS. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Representação proposta com base no art. 136, § 2º, da Lei n° 3.956/81 (COTEB), tendo em vista que não se pode exigir novamente do autuado o valor do tributo, considerando que as mercadorias apreendidas foram por ele abandonadas em favor da Fazenda Estadual. A relação jurídica existente entre o Estado (sujeito ativo) e o depositário infiel tem natureza civil e não tributária, cabendo a propositura da competente ação de depósito. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Representação da PGE/PROFIS, com fundamento no artigo 136, § 2º, da Lei n° 3.956/81 (COTEB) e no artigo 113, § 5º, I, do RPAF/99, pugnando pela extinção do Auto de Infração, e posterior remessa do PAF ao Núcleo de Representação Judicial da PROFIS, com vistas a promover a propositura da competente ação judicial contra o depositário infiel, ALLAN JOSÉ TAGLIA FERRE.

O Auto de Infração, modelo “4”, Trânsito de Mercadorias, foi lavrado após apreensão de 28,024 m<sup>3</sup> de madeira (massaranduba), os quais foram depositados em poder da empresa ALLAN JOSÉ TAGLIA FERRE, Inscrição Estadual n° 65.247.956, conforme Termo de Depósito, às fls. 3 dos autos.

No decorrer do processo administrativo fiscal, o autuado, MANOEL MESSIAS DOS SANTOS, não efetuou o pagamento do débito nem apresentou defesa no prazo regulamentar, ensejando a decretação de sua condição de revel, encerrando a instância administrativa de julgamento e remetendo-se os autos à Coordenação de Mercadorias Apreendidas (doc.à fl. 17).

Ocorre que, após devidamente intimado, o depositário não devolveu, no prazo regulamentar, as mercadorias sob sua guarda, mantendo-se silente, sendo os autos encaminhados à SAT/DARC/GECOB para inscrição do débito em Dívida Ativa, “tendo em vista de tratar-se de infiel depositário”.

A PGE/PROFIS, através da Procuradora Assistente Dr<sup>a</sup>. Paula Gonçalves Morris Matos, apresenta Representação ao CONSEF, por anuir ao “PARECER PGE/PROFIS” às fls. 29 a 31 dos autos, da lavra da Dr.<sup>a</sup> Maria José Ramos Coelho, que entendeu que a relação jurídica travada entre o Estado e o autuado extinguiu-se no momento em que este abandonou as mercadorias, ficando, portanto, desobrigado do pagamento do débito, porquanto as referidas mercadorias apreendidas e depositadas em poder de terceiro (sem a anuência do autuado) é que deverão servir para a satisfação do crédito tributário, visto que a atitude do depositário, que não atendeu à intimação de entrega das mercadorias, autoriza a propositura da competente ação de depósito pela PGE/PROFIS, providênciabível a ser adotada *in casu*, posteriormente à acolhida da representação, com vistas à solução da questão. Assim, com supedâneo no art. 119, II, da Lei n° 3.956/81, representa ao CONSEF a fim de que seja extinto o crédito tributário, do que anexa cópia da Ação de Depósito, às fls. 34 a 44 dos autos.

À fl. 48 dos autos consta solicitação de CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA do PAF, em nome do autuado MANOEL MESSIAS DOS SANTOS.

**VOTO**

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra MANOEL MESSIAS DOS SANTOS, detentor das

mercadorias flagradas sendo entregues à destinatário diverso do indicado no documento fiscal, o que ensejou a apreensão das mesmas, as quais foram depositadas em poder da ALLAN JOSÉ TAGLIA FERRE, consoante Termo de Depósito, à fl. 3 dos autos.

Lavrado o Termo de Revelia, após regular intimação do autuado (fl.16), foi o PAF destinado à Coordenação de Mercadorias Apreendidas da DAT/METRO, a qual intimou o depositário para entrega das mercadorias sob sua guarda (fl. 33), cujo descumprimento da obrigação, ensejou que os autos fossem enviados à PGE/PROFIS para providências cabíveis em relação ao controle da legalidade e Depositário das mercadorias.

Conforme previsto no art. 31-H, inciso II, do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, as mercadorias apreendidas serão consideradas abandonadas, ficando desobrigado o devedor e extinto o crédito tributário, quando não ocorrer o pagamento do débito até 120 (cento e vinte) dias após a apreensão, salvo se houver impugnação do débito.

Já o art. 136, § 2º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), estabelece que, não sendo efetuado o pagamento ou apresentada a defesa, a autoridade preparadora certificará estas circunstâncias, lavrando o termo de revelia e encaminhando o processo para ser inscrito na Dívida Ativa. Porém, quando a constituição do crédito for manifestamente contra a lei ou o regulamento, a Procuradoria Fiscal representará ao Conselho de Fazenda Estadual (CONSEF), que julgará o lançamento de ofício, independentemente da ouvida do réu revel.

Logo, pode-se inferir o acerto da Representação, sob apreciação, pois se conclui da análise de tais dispositivos pela exoneração do devedor/autuado, em razão do abandono das mercadorias apreendidas pelo detentor, sujeito passivo do Auto de Infração, tendo, em consequência, o autuado ficado desobrigado do pagamento do débito, o que leva à extinção do crédito tributário em apreço, consoante disposição normativa supracitada.

Ao optar o Estado pela apreensão das mercadorias, cuja propriedade já fora renunciada tacitamente pelo autuado, não pode o PAF prosperar, sob pena de configurar-se o nefasto *bis in idem*, pelo que se impõe a desobrigação do devedor/autuado através da extinção do Auto de Infração em voga.

Vale ressaltar, em abono das razões de Representação, que a decisão pela apreensão e depósito das mercadorias é atribuição soberana do Fisco, mesmo no caso do depósito em favor de terceiro. Daí atrai o Fisco, para si, e exclusivamente para si, o risco e responsabilidades da sua atuação, descabendo transferi-los ao contribuinte/autuado, ex-detentor dos bens retidos.

Pelo exposto, voto pelo ACOLHIMENTO da Representação ora proposta, para julgar EXTINTO o Auto de Infração, devendo o respectivo PAF ser encaminhado para a PGE/PROFIS adotar as providências judiciais cabíveis, visto que a relação jurídica existente entre o sujeito ativo e o depositário infiel tem natureza civil e não tributária, cabendo à propositura da competente ação de depósito.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, ACOLHER a Representação proposta e julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 213080.0008/09-9, lavrado contra MANOEL MESSIAS DOS SANTOS. Devolvam-se os autos à PGE/PROFIS, visto que valerão como prova na ação de depósito a ser ajuizada.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de março de 2017.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - PRESIDENTE/RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE - REPR. DA PGE/PROFIS